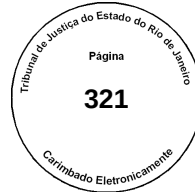




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível
Apelação Cível nº 0328607-93.8.19.2010.0001



Apelante: **JOSÉ ROBERTO MONTEIRO CALDAS**
Apelados: **CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO E OUTROS**
Relator : **DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ARTIGO 37, §6º, DA CF/88. TRAGÉDIA QUE DEIXOU O AUTOR PARAPLÉGICO, APÓS SER ATINGIDO POR DISPARO DE PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO ENQUANTO AGUARDAVA NA FILA PARA COMPRA DE INGRESSO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Os danos sofridos pelo Autor foram decorrentes de Ato praticado por um terceiro, que não poderia ter sido evitado pela administração, nem pelos demais Réus. Os artigos 13, 14 e 17 do Estatuto dos Torcedores cuidam da segurança do torcedor na data da realização do evento. Uma vez não demonstrada a omissão específica da Administração Pública, o nexo de causalidade entre a conduta estatal e o dano sofrido pelo Autor, bem como a responsabilidade dos demais Réus, a improcedência dos pedidos iniciais é a medida que se impõe. Fixação de honorários recursais. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0328607-93.8.19.2010.0001 em que é Apelante JOSÉ ROBERTO MONTEIRO CALDAS e Apelados CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível
Apelação Cível nº 0328607-93.8.19.2010.0001**

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

**DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível
Apelação Cível nº 0328607-93.8.19.2010.0001



RELATÓRIO:

Trata-se de Ação Indenizatória proposta **JOSÉ ROBERTO MONTEIRO CALDAS** em face do **CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO E OUTROS**, sob a fundamentação de que, no dia 20/10/07, por volta das 12horas, o Autor se dirigiu ao Estádio Caio Martins, para a compra de ingressos do jogo de futebol que aconteceria no dia seguinte, no Estádio do Maracanã entre as equipes do Flamengo e Grêmio, com mando de campo do primeiro.

Afirmou que, por volta das 14horas, a uma pequena distância do local onde o Autor estava, surgiu uma confusão entre alguns torcedores, que evitavam que um rapaz furasse a fila para compra de ingressos.

Alegou que, minutos depois, outro tumulto teve início, quando o Autor percebeu que, um determinado torcedor atravessava a rua, indo em direção ao ponto da confusão e, antes mesmo que ali chegasse, disparou um tiro.

Assustados, todos se afastaram, imediatamente, reação também do Autor, que, ao tentar dar um passo para traz, caiu, não mais conseguindo se levantar, percebendo que fora atingido pelo disparo da arma de fogo, momento em que sentiu uma forte ardência na área do pescoço e, levando as mãos à região, notou que sangrava muito.

Alegou que, em razão do ferimento, ficou paraplégico, dependente de terceiros para praticamente tudo.

Salientou que, apesar de noticiado por alguns jornais, o Autor, em momento algum participou da confusão que antecederia o disparo da arma de fogo, bem como, o disparo não fora direcionado a sua pessoa, mas a todos que ali se encontravam.

Asseverou que a culpa do Estado, que é objetiva, é decorrente da falta da devida segurança das pessoas que se encontravam na fila para compra de ingressos do jogo.

Sustentou que o *caput* do artigo 14 do Estatuto do Torcedor, designa como responsável pela segurança do torcedor a entidade de prática desportiva e seus dirigentes, e o artigo 17, fala da obrigatoriedade da implementação de planos de ação para a prevenção de eventos de violência envolvendo torcedores.

Assim, chega-se a conclusão que é de responsabilidade dos Réus as consequências enfrentadas pelo Autor.

Finalmente, requereu a condenação dos Réus ao pagamento de indenização por dano moral, material e pensão vitalícia, bem como das coimas legais.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível
Apelação Cível nº 0328607-93.8.19.2010.0001



Devidamente citado, o Réu **CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO** apresentou contestação às fls. 58/78 arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e decadência.

No mérito, arguiu que, de acordo com a reportagem de fls. 31, o Autor estava na fila para comprar ingressos para o jogo, quando se desentendeu com outra pessoa presente, e levou um tiro no pescoço, sendo que o Autor do disparo fugiu antes da chegada da polícia e que, conforme a reportagem de fls. 54, de acordo com a Polícia, a confusão começou, quando um homem e seu amigo tentaram furar a fila e um homem forte, sem identificação expulsou a dupla.

Destacou que o Autor da demanda conseguiu identificar o agente agressor, e o verdadeiro culpado por ter levado um tiro, e o mesmo foi condenado em virtude da denúncia oferecida pelo MP, bem como, que o ocorrido somente se deu em razão da culpa exclusiva de terceiro, não tendo o Clube de Regatas do Flamengo incorrido em nenhuma modalidade de culpa, seja negligência, imperícia ou imprudência, sob qualquer aspecto para o fato ocorrido.

Aduziu que a parte Autora deve provar sua incapacidade total para o trabalho.

Pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, com as cominações pertinentes.

Devidamente citado, os Réus, **ESTADO DO RIO DE JANEIRO E SUDERJ** apresentaram contestação às fls. 88, arguindo, preliminarmente, as suas ilegitimidades passivas, e alegando, no mérito, que as premissas apresentadas pelo Autor, em sua exordial, em relação ao Estado e à SUDERJ, estão em verdadeiro desvio de perspectiva, não podendo estes serem responsabilizados pelos danos sofridos pelo Autor.

No tocante ao mérito, afirmaram que o único responsável pelo fato danoso descrito na inicial foi o Clube de Regatas do Flamengo (e seus dirigentes) que, simplesmente, desrespeitou o Estatuto do Torcedor (Lei n. 10.671/03), e não solicitou ao Poder Público competente a presença de agentes de segurança.

Na hipótese descrita na inicial, o Clube de Regatas do Flamengo (e nem o Botafogo, que detinha a administração do Caio Martins), conforme anexas informações prestadas pelo Comandante do 12º Batalhão de Polícia Militar, comunicaram à Polícia Militar, que iria ocorrer a venda de ingressos, referente ao jogo do Flamengo e Grêmio, junto ao Estádio Caio Martins, e nem solicitou, portanto, qualquer policiamento específico para o local.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível
Apelação Cível nº 0328607-93.8.19.2010.0001

Sustentaram que, quando a Polícia Militar é devidamente cientificada, com antecedência, da ocorrência da venda de ingressos (data, horário e local), a mesma toma todas as providências cabíveis, planejando e implementando o policiamento específico para o local. Mas, na hipótese, ela não foi cientificada pelo Clube que detinha o mando do jogo, no caso, o Clube de Regatas do Flamengo, como determina o Estatuto do Torcedor.

Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos, com as devidas consequências legais.

Laudo pericial juntado às fls. 174/182, com manifestação das partes às fls. 184, 187 e 199.

A sentença (e-doc. 000230) JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Em razão da sucumbência, condenou a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.

A parte Apelada ofertou contrarrazões (e-doc. 00278 e 00285) prestigiando a sentença.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou falta de interesse no feito (e-doc. 00306).

É o relatório.

VOTO.

Conheço do recurso, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia em verificar a responsabilidade do CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO, do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e da SUDERJ, pela tragédia que deixou o Autor paraplégico, após ser atingido por disparo de projétil de arma de fogo, enquanto aguardava na fila, para comprar ingresso para o evento desportivo descrito na inicial.

Com efeito, a responsabilidade civil do Estado, por atos de seus agentes encontra amparo legal no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível
Apelação Cível nº 0328607-93.8.19.2010.0001

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Portanto, o artigo 37, §6º, da CF/88 adotou a Teoria do risco administrativo e não do risco integral, o que significa dizer que a administração é responsável, objetivamente, pelos atos, e omissões, de seus agentes, enquanto praticados nessa qualidade.

Nesse passo, insta ser destacado que a responsabilidade civil objetiva do Estado demanda da efetiva demonstração, não só do dano, mas também de que este decorreu de uma conduta, ou omissão, praticada por um agente estatal investido na qualidade de agente público.

In casu, em que pese o lamentável acontecimento, conclui-se que os danos sofridos pelo Autor foram decorrentes de um ato praticado por um terceiro, e que não poderia ter sido evitado pela Administração, nem pelos demais Réus.

Ressalte-se que, por si só, a ocorrência do evento não quer dizer, necessariamente, que o Estado foi omisso no seu dever de segurança, até porque, conforme se extrai dos documentos inseridos no e-doc. 000102, a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, sequer foi comunicada sobre uma possível necessidade da sua presença no evento de venda de ingressos descrito na inicial.

Por sua vez, após analisar os artigos 13, 14 e 17 do Estatuto dos Torcedores, citados pelo Apelante, chega-se à conclusão que ali, o legislador tratou da segurança do torcedor na data da realização do evento, e não nos dias anteriores, *in verbis*:

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível
Apelação Cível nº 0328607-93.8.19.2010.0001

I – solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;
II- informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:
(...)
Art. 17. É direito do torcedor a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos.

Assim, uma vez não demonstrada a omissão específica da Administração Pública, o nexo de causalidade entre a conduta estatal e o dano sofrido pelo Autor, bem como, a responsabilidade dos demais Réus, a improcedência dos pedidos iniciais é a medida que se impõe.

Interposto o recurso sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, aplicável a disposição do artigo 85, § 11 que prevê, a título de honorários recursais, a majoração da verba honorária anteriormente fixada a favor do advogado do vencedor.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso e, consequentemente, majorar os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, devendo ser observada a gratuidade já deferida, mantendo a sentença nos demais termos.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR